

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MANGUEIRAS TRANSPARENTES NAS BOMBAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEI		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	06/02/2026 11:41:16	Data da assinatura:	06/02/2026 11:41:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
06/02/2026

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE MANGUEIRAS TRANSPARENTES NAS BOMBAS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS NOS POSTOS REVENDEDORES NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a obrigatoriedade da utilização de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimento de combustíveis líquidos automotivos em todos os postos revendedores de combustíveis.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se mangueiras transparentes aquelas confeccionadas em material que permita a visualização contínua, clara e integral do fluxo do combustível, desde a saída da bomba medidora até o bico injetor, sem prejuízo das normas técnicas de segurança e qualidade estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º. A obrigatoriedade prevista nesta Lei tem por finalidade assegurar:

I – o direito à informação adequada e clara ao consumidor, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a transparência nas relações de consumo, permitindo a verificação visual do fornecimento do combustível adquirido;

III – a prevenção e o combate a práticas abusivas e fraudulentas, tais como a presença de bolhas de ar, resíduos ou interrupções no fluxo do combustível;

IV – o fortalecimento da confiança do consumidor nos serviços prestados pelos postos revendedores de combustíveis;

V – o apoio às atividades de fiscalização exercidas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e demais entidades competentes.

Art. 4º. Os postos revendedores de combustíveis em funcionamento na data de publicação desta Lei deverão adequar suas instalações ao disposto nesta norma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua vigência.

Parágrafo único. Os postos que iniciarem suas atividades após a entrada em vigor desta Lei deverão observar integralmente as disposições nela previstas desde o início de seu funcionamento.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis previstas na legislação vigente.

Art. 6º. Compete aos órgãos estaduais de defesa do consumidor, especialmente o DECON, bem como aos demais órgãos de fiscalização competentes, acompanhar, fiscalizar e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 7º. As disposições desta Lei não afastam a observância das normas técnicas e de segurança expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, ou por outros órgãos reguladores competentes.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a sua fiel execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimento de combustíveis no âmbito do Estado do Ceará, representando um avanço significativo e histórico na promoção da transparência, da proteção ao consumidor e da lisura nas relações de consumo. A medida tem como fundamento principal o direito à informação clara, adequada e ostensiva, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, permitindo que o cidadão visualize, de forma contínua e inequívoca, o percurso do combustível desde a bomba até o bico injetor do veículo. Tal visibilidade possibilita ao consumidor verificar a inexistência de bolhas de ar, resíduos, interrupções no fluxo ou quaisquer elementos estranhos que possam comprometer a quantidade exata ou a qualidade do produto adquirido, prevenindo fraudes e práticas abusivas de maneira imediata e eficaz. Ao permitir o acompanhamento visual do abastecimento, a utilização de mangueiras transparentes atua como um mecanismo preventivo de combate a irregularidades, reduzindo a assimetria de informações existente na relação entre fornecedor e consumidor e promovendo maior equilíbrio e confiança no ato da compra. Trata-se de solução simples, de baixo custo relativo e elevado impacto social, que fortalece a credibilidade do setor e protege o cidadão contra prejuízos econômicos. Além disso, a iniciativa contribui de forma relevante para a melhoria da fiscalização da atividade econômica, ao facilitar o trabalho dos órgãos de defesa do consumidor, como o DECON estadual, que passam a contar com um instrumento adicional de controle visual durante inspeções e ações fiscalizatórias. A transparência imposta pela norma reforça o cumprimento das boas práticas comerciais e **d e s e s t i m u l a c o n d u t a s i l í c i t a s .** Dessa forma, o projeto promove não apenas a proteção efetiva dos direitos do consumidor, mas também o fortalecimento da confiança nos serviços prestados pelos postos de combustíveis, consolidando uma relação de consumo baseada na honestidade, na informação adequada e no respeito à legislação vigente. Pelo exposto, evidencia-se o relevante interesse público da proposição, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a sua tramitação e aprovação.

D L 12

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)